



Tribunal de Justiça do Piauí

Tribunal de Justiça do Piauí

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0801485-26.2022.8.18.0140 em 17/01/2022 09:28:36 por FRANCISCO DE JESUS LIMA

Documento assinado por:

- FRANCISCO DE JESUS LIMA

Consulte este documento em:

<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código: **22011709273012300000022045783**

ID do documento: **23388586**



**42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO E DA
PROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI
Telefone: (86) 3216-4550 ramal 550, 9.8156-2601; e-mail:
42.pj.fazenda@mppi.mp.br; IG: @42apjmpi
<https://www.facebook.com/mppi42aPJ>**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DA
FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do promotor de justiça *“in fine”* assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 305 e seguintes do novo código de processual civil, propor a presente

MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA COM TUTELA DE URGÊNCIA

Em face

EDITORA BP COMÉRCIO E SERVIÇO DE EDIÇÃO DE LIVROS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 17.506.689/0001-23, com endereço na Rua auxiliadora chave, nº 12, bairro Flores, CEP: 69.028-055, Manaus(AM); e

MUNICÍPIO DE TERESINA, pessoa jurídica de direito público, com CNPJ nº 06.554.869/0001-64, representado por sua Procuradoria Jurídica, com endereço em Teresina na praça Marechal Deodoro da Fonseca, nº 860 – Palácio da Cidade, bairro centro – CEP 64.000-160; e

I – DOS FATOS

No dia 17 de novembro de 2021 foi publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, contrato n. °196/2021/SEMEC/PMT que trata de aquisição de 100. 000,00 (cem mil) exemplares do livro Teresina Educativo, de autoria de Brulino Teófilo Filho para compor os acervos bibliográficos das escolas municipais da Secretaria Municipal de Educação, de ensino fundamental de 1º a 9º anos.

O Contrato foi firmado com a empresa BP Comércio e Serviços de Edição de Livros Ltda, nome de fantasia formato 2 Editora - CNPJ 17.506.689/0001-23, no valor total de **R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais)**.

Vislumbrando ilegalidades na aquisição dos livros, no dia 10 de janeiro de 2022, através do documento nº 000303/2022, a Academia Piauiense de Letras – APL protocolou junto ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) o Ofício 003/2022, onde, ante a gravidade do caso,

**42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO E DA
PROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI
Telefone: (86) 3216-4550 ramal 550, 9.8156-2601; e-mail:
42.pj.fazenda@mppi.mp.br; IG: @42apjmpi
<https://www.facebook.com/mppi42aPJ>**

solicitou a suspensão imediata do processo aberto pela SEMEC-Teresina, especialmente do pagamento da referida compra, cujo pedido foi acolhido por aquela egrégia Corte de Contas.

Cautelarmente, o Ministério Público do Estado do Piauí, através da 42ª promotoria de justiça de Teresina, expediu a recomendação nº 01/2022, objetivando evitar prejuízos ao erário público, até completa análise de procedimento realizado entre os requeridos.

Sem êxitos as medidas administrativas adotadas pelos órgãos de controle, pois o pagamento já foi efetuado; evidenciando assim o risco social eminente, cuja demora na prestação jurisdicional ensejará prejuízos social de difícil reparação, caso os valores pagos não sejam bloqueados cautelarmente para garantia de sua restituição.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

INAPLICABILIDADE do artigo 2º da Lei 8437/92 e da Lei 13.655/2018, posto que aqui se pretende o BLOQUEIO de valores repassados a pessoa jurídica de direito privado, não afetando interesse direto do ente público demandado, conquanto a presença deste no polo passivo da ação.

Cabe salientar inicialmente que o autor da presente demanda é legitimado ativo para propor a ação cautelar, pois no artigo 5º, inciso, I, da Lei n.º 11.448, de 15 de janeiro de 2007, estabelece:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I – O Ministério Público; (Redação dada pela Lei n.º 11.448, de 2007).

Consoante a isto a presente ação tem a finalidade de, temporária e emergencialmente, conservar e assegurar elementos do processo para evitar prejuízo irreparável que a demora no julgamento principal possa acarretar.

Já é de notoriedade social que o processo de aquisição de 100.000,00(cem mil) exemplares do livro “Teresina Educativo” no valor estimado de 6,5 milhões traz em seu bojo obscuridade, pois não é de conhecimento os critérios avaliados pela SEMEC em relação a obra, o grau de importância na aplicabilidade da rede municipal de educação e qual o fundamento da aquisição tão expressiva monetária da obra, já que todos esses exemplares são oriundos de apenas um autor sendo este Braulino Teófilo Filho.

A Academia Piauiense de Letras (APL), afirma que em agosto de 2021 enviou uma coleção de 20(vinte) livros de autores piauienses para a Secretaria Municipal de Educação, sendo que estes seriam avaliados por uma comissão técnica responsável autorização da compra e análise dos referidos livros, sem que, até a presente data, não houve sequer uma resposta por parte da SEMEC sobre a iniciativa institucional.

**42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO E DA
PROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI
Telefone: (86) 3216-4550 ramal 550, 9.8156-2601; e-mail:
42.pj.fazenda@mppi.mp.br; IG: @42apjmpi
<https://www.facebook.com/mppi42aPJ>**

Destarte, nota-se a apressada aquisição é no mínimo duvidosa e que inflige o procedimento legal de licitação, pois não há o que se falar em inviabilidade, posto que o simples fato de haver exclusividade no fornecimento de obra, por si, não afasta a exigibilidade da licitação, sendo necessária a demonstração de necessidade, inclusive em relação à quantidade, e a razão para a escolha daquela, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

EMENTA: A licitação é inexigível e/ou dispensada em casos específicos, elencados em lei. Portanto, a sua dispensa/inexigibilidade **pressupõe motivada decisão da administração pública, explicando-se as razões da excepcionalidade, o que não se constata no caso em apreço.**

Configurado o ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, impõe-se a aplicação das penalidades previstas no artigo 12 do mesmo diploma normativo, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. **Sendo assim, uma vez demonstrada a irregularidade na aquisição direta de livros didáticos, porquanto ausente demonstração de exclusividade, inexistente pesquisa de preços de mercado para o item, além de superfaturamento do preço pago na aquisição e justificativa insuficiente à contratação,** impõe-se a manutenção da decisão de origem que, reconhecendo a existência de atos de improbidade, julgou procedente os pedidos autorais. Recursos não providos, mantendo-se a condenação, na forma em que definida pelo Juízo de origem. (TJMG – Apelação Cível 1.0313.14.007835-0/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/12/2018, publicação da súmula em 12/12/2018)

Fica clara e evidente a presunção de veracidade dos fatos narrados, visto que o próprio Tribunal de Contas do Estado do Piauí suspendeu o referido processo através de decisão cautelar proferida no dia 12 de janeiro de 2022 pelo referido Tribunal, aliada aos demais argumentos aqui trazidos.

III – DA TUTELA DE URGÊNCIA

O artigo 300 do código de processo civil estabelece a tutela de urgência e assim prescreve:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (nosso grifo)

**42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO E DA
PROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI
Telefone: (86) 3216-4550 ramal 550, 9.8156-2601; e-mail:
42.pj.fazenda@mppi.mp.br; IG: @42apjmpi
<https://www.facebook.com/mppi42aPJ>**

A tutela de urgência é necessária, pois presente o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo. No tocante a esse tópico, no caso em tela é perfeitamente cabível o efeito da tutela de mérito.

“*In casu*”, resta evidenciado o **perigo do dano de difícil reparação**, pois o contrato celebrado entre requerida e o município de Teresina no valor de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) já foi repassado.

Tendo em vista que a aquisição dos referidos exemplares está sendo discutida quanto a sua legalidade. É viável a determinação do bloqueio via SISBAJUD nas contas bancárias da requerida, a fim de evitar maiores danos irreversíveis ao erário e risco ao resultado útil do processo.

DOS PEDIDOS

Antes o exposto, o Ministério Público requer:

- a) A concessão a tutela de urgência, ***inaudita altera pars***, para bloquear via **SISBAJUD** o valor de 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais), que foi repassado pelo município de Teresina a primeira requerida, e que encontra em sua posse, a fim de resguardar a garantia do resultado útil do processo;
 - b) Efetivada a medida, a citação das partes requeridas, através de seus representantes legais, para, querendo e no prazo de lei, contestarem a presente ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática, com intimação pessoal do autor, para fins de propositura da ação civil pública de nulidade de atos administrativos e demais atos necessários a garantia dos interesses públicos; e
 - c) Ao final, a procedência do pedido cautelar, com a consequente condenação das partes requeridas no pagamento das custas processuais e demais ônus de lei.
- Dá-se à causa o valor de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais).

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Teresina (PI), 17 de janeiro de 2022.

Chico de Jesus
promotor de justiça